



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI N^o _____ /2018

SÚMULA: Institui o **Fórum Municipal de Educação (FMEL)** no Município de Londrina e dá outras providências.

SALA DAS SESSÕES, 22 de março de 2018.


AMAURI CARDOSO
VEREADOR

Texto do Projeto de Lei anexo



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____/2018

SÚMULA: Institui o **Fórum Municipal de Educação (FMEL)** no Município de Londrina e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Londrina, o Fórum Municipal de Educação (FMEL), em caráter permanente, com a finalidade de revisar, acompanhar e avaliar o Plano Municipal de Educação, promover as articulações necessárias entre os correspondentes fóruns de Educação do Estado e da União, bem como promover debates sobre as políticas públicas da Educação Básica e Superior no Município de Londrina.

Art. 2º Compete ao Fórum Municipal de Educação de Londrina (FMEL):

- I – revisar, acompanhar e avaliar o Plano Municipal de Educação;
- II – planejar e organizar espaços de debates sobre a política de educação no Município;
- III – acompanhar, junto à Câmara Municipal, a tramitação de projetos legislativos relativos à política municipal de educação;
- IV – articular para que os sistemas públicos garantam o acesso e permanência das crianças, adolescentes, jovens e adultos nas instituições de Educação Básica e Superior;
- V – articular debates para obtenção de indicativos sobre a realidade de atendimento educacional, visando a proposição da política de Educação Básica e Superior;
- VI – incentivar e divulgar estudos e pesquisas relacionadas à Educação Básica e Superior;

A



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____

FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____ /2018

VII – apoiar a obtenção de fontes de recursos financeiros para a Educação Básica e Superior;

VIII – organizar encontros sistemáticos para a troca de experiências entre setores envolvidos com a Educação, visando o estabelecimento de ações;

IX – divulgar informações relativas às políticas, regulamentações e funcionamento das instituições de Educação Básica e Superior;

X – articular-se aos demais Fóruns de Educação da região metropolitana;

XI – incentivar a implementação de projetos de formação de profissionais de Educação Básica e Superior; e

XII – estabelecer a implementação de propostas pedagógicas de qualidade nas instituições públicas e privadas.

Art. 3º O Fórum Municipal de Educação de Londrina será integrado por membros representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos e entidades:

I – 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;

II – 01 Representante da Secretaria Estadual de Educação;

III – 01 Representante do Conselho Municipal de Educação de Londrina (CMEL);

IV – 01 Professor Efetivo dos cursos de Licenciatura da Universidade Estadual de Londrina;

V – 01 Professor dos cursos de Licenciatura das Instituições Privadas do Ensino Superior;

VI – 03 Professores da Educação Infantil sendo 01 de Escolas Privadas e 01 de CMEIs e 1 de CEIs;

VII – 02 Professores do Ensino Fundamental I – Anos Iniciais, sendo 01 das Escolas Privadas e 01 das Escolas Públicas;

A



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____ /2018

- VIII – 02 Professores do Ensino Fundamental II – Anos Finais, sendo 1 das Escolas Públicas e 1 das Escolas Privadas;
- IX – 01 Professor do Ensino Médio das Escolas Privadas;
- X - 01 Professor do Ensino Médio das Escolas Públicas;
- XI – 01 Professor da Educação de Jovens e Adultos;
- XII – 01 Professor das Instituições de Educação Especial;
- XIII – 02 Representantes de entidades sindicais de profissionais de educação;
- XIV – 02 Representantes dos Estudantes, sendo um do Ensino Médio e outro do Ensino Superior;
- XV – 01 Representante de Pais de estudantes;
- XVI – 01 Representante de movimentos sociais que contemple Etnia;
- XVII – 01 Representante de movimentos sociais que contemple Gênero;
- XVIII – 01 Representante de movimentos sociais que contemple Deficiências;
- XIX – 02 Representantes dos diretores das Escolas Públicas, sendo um das Escolas Municipais e outro das Escolas Estaduais;
- XX – 01 Representante dos diretores das Escolas Privadas;
- XXI – 03 Representantes dos diretores da Educação Infantil, sendo um das Escolas Particulares, um dos Centros Municipais de Educação Infantil e um dos Centros de Educação Infantil Filantrópicos;
- XXII – 01 Representante das Instituições de Ensino Técnico/Educação Profissional;
- XXIII – 01 Representante dos Setores de Apoio à inclusão na Educação;
- XXIV – 01 Representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

A



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____

FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____/2018

XXV – 01 Representante do Conselho do CAC's FUNDEB;

XXVI - 01 Representante do Conselho do CAE;

XXVII – 01 Representante do Ministério Público; e

XXVIII – 01 Representante do Judiciário.

§ 1º Os representantes titulares e seus respectivos suplentes, serão nomeados pelo (a) Presidente do Fórum, por meio de Portaria, após indicação dos respectivos órgãos e entidades representativas dos segmentos considerados.

§ 2º A indicação, conforme descrita no §1º, se dará após escolha em Assembleia realizada por cada categoria representativa.

§ 3º Os membros do FMEL poderão definir critérios para inclusão de representantes de outros órgãos e entidades.

Art. 4º A participação do Fórum Municipal de Educação será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 5º A estrutura e os procedimentos operacionais serão definidos no seu Regimento Interno, aprovados em reunião convocada para esse fim, observadas as disposições da presente Lei.

Parágrafo único. Até a aprovação de seu Regimento Interno, o Fórum Municipal de Educação será presidido por um Coordenador escolhido pelos membros do Fórum Municipal de Educação, *ad referendum*.

Art. 6º O FMEL terá funcionamento permanente e se reunirá ordinariamente a cada bimestre, ou extraordinariamente, por convocação do seu (a) Presidente, ou por requerimento da maioria dos seus membros, via e-mail.

A



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____

FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____ /2018

Art. 7º O FMEL receberá o suporte técnico e administrativo da Secretaria Municipal de Educação para garantir seu funcionamento, entretanto é órgão autônomo e independente, não havendo subordinação administrativa e política à Administração Municipal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 22 de março de 2018.


AMAURI CARDOSO
VEREADOR



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____/2018

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade instituir no âmbito do Município de Londrina, o Fórum Municipal de Educação (FMEL), em caráter permanente, com a finalidade de revisar, acompanhar e avaliar o Plano Municipal de Educação, promover as articulações necessárias entre os correspondentes fóruns de Educação do Estado e da União, bem como promover debates sobre as políticas públicas da Educação Básica e Superior no município de Londrina.

A criação dos Fóruns Municipais de Educação advém de orientação do Ministério da Educação e se inserem na perspectiva da gestão democrática da Educação Básica Pública, conforme dispõe o artigo 9º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE).

Segundo o Fórum Nacional de Educação (FNE), Fóruns Permanentes de Educação são espaços de participação da sociedade para formulação e acompanhamento da política educacional em cada território. Discutem, propõem, acompanham, avaliam as políticas públicas no âmbito do sistema educacional, especialmente aquilo que está no respectivo Plano Municipal de Educação, que deve ser aprovado em lei. O Fórum no município deve se referenciar nas atribuições e dinâmicas de funcionamento do Fórum Nacional de Educação.¹

Ainda segundo o FNE, o trabalho desenvolvido pelo Fórum Permanente de Educação tem importante significado social e político, pois o Fórum é importante espaço de diálogo, debate e encaminhamento de medidas para a garantia do direito à educação. A instituição do Fórum permitirá a ampliação da participação da comunidade local nas discussões sobre educação, no acompanhamento das ações e proposições de políticas educacionais. Os Fóruns são instâncias fundamentais para materializar o princípio constitucional da gestão democrática e reconhecer a participação social como direito de todos e todas².

O Fórum Permanente Municipal de Educação de Londrina terá como atribuições: I. fomentar discussões sobre o futuro da educação municipal; II. Organizar juntamente com o Conselho Municipal de Educação as Conferências Municipais de Educação; III. Monitorar e Avaliar o cumprimento do Plano Municipal de Educação e IV. Publicizar junto à sociedade civil os relatórios anuais de monitoramento da Educação Municipal.

1 Disponível em: <http://fne.mec.gov.br/images/Biblioteca/MateriasdeDivulgacaoFME/FolderFMEA3.pdf> – Acesso em 08 de março de 2018.

2 Idem.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____/2018

Portanto, a instituição do Fórum no Município de Londrina é de grande importância para a Educação Municipal e para o acompanhamento do Plano Municipal de Educação, além de somar forças com o Conselho Municipal de Educação (CMEL).

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos demais nobres pares.

SALA DAS SESSÕES, 22 de março de 2018.


AMAURI CARDOSO
VEREADOR